

Parágrafo único. O julgamento pela aplicação da sanção mencionada no *caput* impede de análise prévia da Assessoria Jurídica.

Art. 29. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 30. Após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada pela Corregedoria-Geral do Estado, a qual providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado e o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e demais sistemas pertinentes, assim como efetivará os encaminhamentos contidos na decisão.

Art. 31. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 32. Esta Portaria deverá ser obrigatoriamente expressa nos editais emitidos pela CGE/TO, em complementação às demais Leis e atos normativos aplicáveis.

Art. 33. Na contagem dos prazos referidos nesta Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente neste Órgão.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2021/GABSEC

Regulamenta a Investigação Preliminar e o juízo de admissibilidade no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 37, §1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 2º, inciso III do Decreto Estadual nº 5.917, de 12 de março de 2019, RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As denúncias, as representações ou as informações recebidas pela Corregedoria-Geral do Estado, bem como pelos demais órgãos do Poder Executivo Estadual, que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a realização de investigação preliminar.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - denúncia - comunicação, escrita ou verbal (a qual deverá ser reduzida a termo), realizada por órgãos, entidades ou pessoas, incluindo particulares, de fato supostamente constitutivo de infração disciplinar, cuja prática tenha se dado por servidor público do Estado do Tocantins, no desempenho de suas funções, ou, caso praticado na vida privada, tenha liame subjetivo com o cargo desempenhado pelo servidor, ou seja, passível de gerar, inequivocamente, reflexos para a Administração Pública, bem como de infração administrativa praticada por fornecedor, sujeita a apuração, por previsão legal;

II - juízo de admissibilidade - exame informal e prévio à instauração do procedimento administrativo disciplinar, pelo qual a autoridade competente verifica o preenchimento dos requisitos necessários à admissão da denúncia (indícios de autoria e materialidade);

III - investigação preliminar (IP) - é um procedimento preparatório, de cognição sumária, informal e de acesso restrito, de menor complexidade que a Sindicância Investigativa, que objetiva a coleta de informações para a análise acerca da existência de elementos de autoria e materialidade ao exercício do juízo de admissibilidade pela autoridade competente para instaurar procedimento disciplinar cabível ou proceder com seu arquivamento.

Parágrafo único. No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGE nº 02/2021, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.

II - DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º A seleção das denúncias ou representações que serão objeto de investigação preliminar no âmbito da Corregedoria-Geral do Estado deverá observar a complexidade da matéria analisada.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão determinar apurações de irregularidades por meio de Investigação Preliminar (IP) quando a complexidade dos fatos narrados na denúncia não justificar a abertura de sindicância investigativa ou procedimento disciplinar sancionatório.

Parágrafo único. No âmbito da IP podem ser apurados atos lesivos e infrações cometidas por entes privados contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor público.

Art. 5º Na investigação preliminar deverá ser observado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou que decorra de exigência do interesse público.

§1º A IP segue rito inquisitorial, não havendo acusados.

§2º A investigação preliminar não ensejará a aplicação de qualquer penalidade.

Art. 6º A investigação preliminar será aberta a juízo da autoridade competente para determinar a sua instauração por meio de despacho, não sendo necessária a publicação de Portaria em Diário Oficial do Estado.

§1º A investigação preliminar será conduzida por um ou mais servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão.

§2º No despacho de abertura de investigação deverá constar:

I - o nome do servidor que irá conduzir o procedimento;

II - o resumo dos fatos a serem investigados.

§3º A IP deverá ser autuada em autos apartados, devendo sempre a denúncia estar em apenso.

Art. 7º Durante a realização da investigação preliminar, o(os) servidor(es) designado para conduzir o procedimento deverá:

I - realizar exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - requisitar documentos e esclarecimentos relacionados aos fatos em apuração, aos titulares das unidades administrativas que os detenham, se for o caso;

III - proceder com a oitiva, quando necessário, do denunciado e de terceiros porventura envolvidos, para prestar esclarecimentos;

IV - realizar outras diligências, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da irregularidade sob averiguação; e

V - manifestar de forma conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do procedimento cabível ou pela improcedência da denúncia.

Art. 8º No âmbito da Corregedoria-Geral do Estado, as investigações preliminares seguirão o rito procedimental previsto na PORTARIA CGE Nº 126/2020/GABSEC, de 21 de outubro de 2020 e PORTARIA Nº 123/2020/GABSEC, de 16 de outubro de 2020.

§1º As denúncias, que no juízo de admissibilidade, não ensejarem a abertura de Investigação Preliminar, serão, ainda na mesma fase, determinado pela autoridade competente:

I - O arquivamento, quando o ato não configurar infração administrativa;

II - A remessa da denúncia ao órgão ou entidade em que as supostas irregularidades ocorreram, para que seja providenciada a abertura de Sindicância Investigativa, considerando a complexidade da matéria;

III - A instauração de Sindicância Investigativa na própria unidade da Corregedoria-Geral do Estado, quando houver demonstração de que a Pasta em que as supostas irregularidades ocorreram, não possui estrutura técnica operacional para realização da persecução procedimental;

IV - A instauração de procedimento sancionatório em desfavor de agente públicos e/ou entes privados.

Art. 9º Concluída a investigação preliminar, o servidor responsável pela persecução procedimental, deverá remeter à autoridade competente, despacho fundamentado, recomendando:

I - pelo arquivamento dos autos, quando não estiverem presentes indícios de materialidade;

II - pela abertura de procedimento cabível, quando houver indícios de autoria e materialidade do cometimento do suposto ilícito administrativo, manifestando-se inclusive, sobre a necessidade de afastamento preventivo do servidor;

III - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou outra medida alternativa à sanção, desde que haja previsão normativa.

Art. 10. Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, caberá à autoridade competente por meio de despacho fundamentado, remeter à unidade correcional competente, para que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância Decisória.

Parágrafo único. A autoridade competente para instaurar procedimento administrativo disciplinar, não possui a obrigação de acolher a recomendação pela instauração de processo, podendo, de forma fundamentada, optar pelo arquivamento da denúncia.

III - DOS PRAZOS

Art. 11. O prazo para conclusão das Investigações Preliminares é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único O julgamento fora do prazo não implica em nulidade.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-chefe

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 777/2021/GASEC, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 157/2021, de 02 de janeiro de 2007, e considerando o DECRETO Nº 157/2021, de 15 de junho de 2021, e em conformidade com o Ofício nº 888/2021/SEDUC, de 24 de junho de 2021, da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, resolve:

LOTAR,

ALYANDRA DE ABREU ALVES SILVESTRE, Assistente Administrativo, CPF: XXX.XXX.141-23, integrante do quadro de pessoal do Município de Tocantínia - TO, a disposição do Poder Executivo do Estado do Tocantins, na Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, até 31 de dezembro de 2021.

BRUNO BARRETO CESARINO
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 778/2021/GASEC, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, Para a Secretaria da Fazenda,

SUZELY ALVES CAVALCANTE, Assistente Administrativo, número funcional 114124/5, CPF: XXX.XXX.481-24, oriunda da Polícia Militar do Estado do Tocantins, a partir de 30 de junho de 2021.

BRUNO BARRETO CESARINO
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 779/2021/GASEC, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, Para a Secretaria da Segurança Pública,

DENILSON COELHO DE CASTRO, Assistente Administrativo, número funcional 882590/1, CPF: XXX.XXX.341-15, oriunda da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, a partir de 30 de junho de 2021.

BRUNO BARRETO CESARINO
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 780/2021/GASEC, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;